



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 33, de 07 de agosto de 2019

Inquérito civil n.º 1.22.000.002885/2016-34

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelos Procuradores da República subscritos, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 2º, 5º, V, alínea “a”, e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 6º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 75/93, promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CR/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações (art. 225 da CR/88);

CONSIDERANDO o art. 6º, caput, da Constituição da República, que reconhece a saúde como direito social garantido a todos;

CONSIDERANDO que, no dia 02 de março de 2016, foi firmado o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) entre as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. e os entes federativos União, Estado do Espírito Santo e Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a responsabilidade das empresas Vale S/A, BHP Billiton Mineração Ltda. e Samarco Mineração S/A em promoverem a integral reparação dos danos multidimensionais que causaram ao longo da bacia do rio Doce;

CONSIDERANDO que, a partir do TTAC, o Poder Público e as mencionadas empresas Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda. e Samarco Mineração S/A instituíram a Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, à qual delegaram a função de gerir e executar medidas previstas nos programas socioeconômicos e socioambientais, incluindo a promoção de assistência social aos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S/A, em Mariana/MG, observada a situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 5 de novembro de 2015, conforme estabelece o art. 6º do seu Estatuto;

CONSIDERANDO que a Fundação Renova deve adotar todas as medidas necessárias a prevenir doenças cujas causas estejam relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, bem como que sejam necessárias para o tratamento pleno das pessoas que adoeceram em decorrência desse desastre;

CONSIDERANDO que a Fundação Renova não vem promovendo de maneira minimamente satisfatória a reparação dos danos decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão;

CONSIDERANDO que o TTAC prevê a instituição do programa de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e o valor a ser pago aos atingidos, respectivamente nas Cláusulas 137 e 138, *in verbis*:

Cláusula 137: Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas (TTAC, 2016, p. 66).

Cláusula 138, parágrafo único: O auxílio financeiro mensal será de 1 (um) salário mínimo, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme os dependentes previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991, e de mais uma cesta básica, conforme valor estipulado pelo DIEESE, sem prejuízo da indenização no âmbito do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA, respeitadas as disposições contidas no TAC firmado com o Ministério Público Federal, do Trabalho e do Estado do Espírito Santo (2016, p. 66-67).

CONSIDERANDO a informação encaminhada pela Câmara Municipal de Barra Longa/MG de que a Fundação Renova não está realizando o pagamento do auxílio financeiro emergencial, e que, como consequência, a população está passando por dificuldade financeira;

CONSIDERANDO as evidências da degradação ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, pela contaminação por metais na água, no solo, no ar e em animais, pela poluição por partículas em níveis superiores aos habituais, bem como a necessidade de adoção de estratégias de avaliação de riscos e contaminação da saúde da população;

CONSIDERANDO o estudo apresentado pelo Instituto Saúde e Sustentabilidade – ISS, contendo os resultados de exames clínicos toxicológicos para metais, realizados em 11 (onze) moradores do município de Barra Longa/MG e que os dados de saúde apontam que a população do município de Barra Longa/MG apresenta sintomas sugestivos de intoxicação por metais, uma vez que se encontra exposta por contato e inalação de metais poluidores;

CONSIDERANDO que o comprometimento da saúde da população pode levar à interrupção de suas atividades produtivas ou econômicas, dando ensejo ao recebimento do auxílio financeiro mensal previsto na Cláusula 138, parágrafo único, do TTAC;

CONSIDERANDO que, no caso concreto da Sra. Simone Maria Silva Marques e de seu marido, o Sr. José Márcio Marques, seja pelo adoecimento que sofreram, seja pela

necessidade de cuidar de sua filha Sofya Silva Marques, sobreveio a interrupção de suas atividades produtivas ou econômicas, dando ensejo ao recebimento do supra mencionado auxílio financeiro mensal;

CONSIDERANDO o dever de a Fundação Renova prestar informações claras e transparentes à população atingida quanto à sua saúde, incluindo a situação de intoxicação por metais pesados;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal que a Fundação Renova se negou a cumprir acordo realizado com a Sra. Simone Maria Silva Marques, para custeio de consultas médicas e exames de sua filha, Sofya Silva Marques, seus e do pai da mesma, Sr. José Márcio Marques, os quais têm apresentado sintomas de intoxicação por metais;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público,

RESOLVE RECOMENDAR

À **FUNDAÇÃO RENOVA** que:

- 1) efetue integralmente, e em caráter retroativo, os pagamentos referentes ao auxílio financeiro emergencial (AFE) conforme previsto no TTAC, respectivamente nas Cláusulas 137 e 138;
- 2) providencie o acompanhamento e o custeio de consultas médicas, exames e tratamento

de Sofya Silva Marques, de sua mãe, Simone Maria Silva Marques, de seu pai, o Sr. José Márcio Marques, bem como de outras pessoas que apresentem doenças decorrentes de intoxicação por metais no município de Barra Longa/MG, ou de outras patologias que sejam originadas de causas relacionadas ao referido desastre;

3) adote todas as medidas necessárias à proteção da saúde da população atingida pelo rompimento da barragem de Fundão, ao longo da bacia do rio Doce, com vistas ao tratamento de doenças já existentes, bem como à prevenção de quaisquer outras patologias que possam decorrer do mencionado desastre.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, IV, e §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 10 da Lei nº 7.347/85, requisita que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da notificação, sejam apresentadas informações acerca da comprovação da realização das medidas acima mencionadas ou as justificativas para o não acatamento desta Recomendação.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República

(assinado digitalmente)

Helder Magno da Silva

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00050068/2019 RECOMENDAÇÃO nº 33-2019**

.....
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **07/08/2019 16:18:29**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **07/08/2019 18:18:09**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3D106326.71661575.17865E7C.BDD0219C